



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904399/2015-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.513 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente IPEL-INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado depende de provas de sua certeza e liquidez. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova, já que sua busca não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes,

Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito da Contribuição para o PIS, no valor de R\$8.089,47, e Dcomp 29098.49774.240315.1.3.04-9353.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio do despacho decisório de fl.35, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado ter sido utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não homologando a compensação.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/10.

Inicialmente, a Interessada faz breve resumo dos fatos e discorda da decisão.

Informa que "efetuou uma profunda revisão em sua apuração mensal de PIS e COFINS, onde foram identificados que alguns créditos não foram lançados em sua apuração, bem como não foram declarados no SPED Contribuições."

Face ao acima exposto, a revisão deste procedimento acarretou em um pagamento indevido ou a maior, sendo este valor atualizado monetariamente na forma da legislação vigente e oferecido a compensação (...)

Esclarece que não retificou a DCTF antes da transmissão da DComp:

A empresa muito embora tenha transmitido o PER/DCOMP e efetuado a compensação, por motivo alheio a sua vontade, deixou de efetuar a retificação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF , (...) , fazendo tal procedimento posteriormente, fato preponderante para a localização e conciliação do DARF recolhido, com o valor declarado na DCTF retificadora, o que impossibilitou a Receita Federal do Brasil de Homologar a referida compensação, o que agora possui os elementos necessários para tal.

Diante de tais esclarecimentos, requer:

Diante do exposto, solicitamos que esta Manifestação de Inconformidade seja deferida, e o referido Crédito homologado.

Por fim, informa que juntou para comprovar as suas argumentações o recibo da entrega da DCTF retificadora, DARF a que se refere o valor recolhido a maior, cópia da última alteração contratual, CPF e RG do administrador responsável e procuração.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, Acórdão nº 14-83.290, de 12 de abril de 2018, improcedente.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, onde alega resumidamente:

- possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório;
- homologação da Per/Dcomp;
- conversão em diligência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.513 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.904399/2015-83

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que transmitiu PER/Dcomp, em 24/03/2015, referente a compensação de pagamento indevido ou a maior, de PIS referente a competência de abril de 2013.

Informa que identificou créditos que não foram lançados à época da apuração e por isso não foram declarados no SPED Contribuições. Os créditos foram apurados tendo em conta os critérios de essencialidade e relevância trazidos pelo REsp STJ.

A retificação da DCTF ocorreu posteriormente a emissão da DCOMP e do despacho decisório.

Esclarece que seus itens de consumo são diretamente ligados ao seu ramo de negócio, e contabilizado como custo da produção, sem trazer informações sobre a quais itens de consumo se refere ou esclarecer qual seu ramo de atuação. Expõe que os documentos encontram-se disponíveis para a verificação das autoridades fiscais em caso de diligência.

Para enfatizar seus argumentos sobre a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório cita acórdãos do CARF e Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015.

No caso em exame a recorrente alega ter retificado a DCTF após o despacho decisório porque em revisão de sua escrita fiscal e contábil encontrou créditos que faria jus.

Entretanto não informa quais créditos seriam esses, não apresenta provas do alegado e muito menos junta a DCTF retificadora. Suas alegações são totalmente desamparadas de documentos fiscais e contábeis, somente apresenta alegações genéricas.

Certo o contribuinte ao citar acórdãos do CARF onde verifica-se a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório. Esse procedimento tem sido aceito, principalmente nos casos de despacho decisório eletrônico, em que o contribuinte traz provas do seu direito ao créditos, anexando aos autos documentos fiscais e contábeis que comprovam suas alegações.

Mas, mais correto é o entendimento preponderante no CARF que as alegações devem estar acompanhadas de provas. É preciso que o crédito alegado goze de certeza e liquidez. E isso só é possível de ser apurado com a justificativa por parte da recorrente, a quem cabe o ônus de provar.

Diferentemente do lançamento fiscal, em que o *onus probandi* recai sobre o Fisco, por ser este quem alega a existência de crédito a ser exigido e/ou infração a ser apurada, nos casos de crédito tributário, tal ônus é unicamente do contribuinte, sendo este o pleiteador e beneficiário do pedido.

Ocorre que, no caso dos autos, a recorrente não explica a razão que a levou a retificar sua declaração no curso do processo, tampouco apresenta a origem dos créditos pleiteados pós-retificação, restringindo-se a afirmar que trata-se de crédito relativo a itens de consumo.

Considerando que a recorrente teve a oportunidade de trazer voluntariamente os documentos fiscais e contábeis para amparar seu pedido de crédito e esclarecer as informações

retificadas em DCTF, mas optou por não fazê-lo no presente recurso, entendo que a decisão de piso deve ser mantida. Isto porque, a diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova, mormente quando se trata de provas documentais que poderiam ser carreadas aos autos pela simples juntada, pois atinentes à escrituração contábil.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes